

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 44 • nº 174

Abril/junho – 2007

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

O “Direito” no espaço jurídico globalizado

Perfis de Direito Administrativo Internacional

Gianluca Maria Bella

Todos nós estamos vivendo numa época de profundas transformações sociais e jurídicas por causa do fenômeno de globalização. O dito processo envolve, mudando-a, a idéia mesma de “Direito”, e por isso não é mais suficiente e oportuno estudar singularmente os vários ordenamentos jurídicos nacionais, mas, ao contrário, é necessário considerar os diferentes *spiritus vitales* dos vários sistemas jurídicos, na perspectiva da constituição de um ordenamento jurídico global.

O processo de globalização, segundo o termo elaborado pelo Prof. Theodore Levitt da *Harvard University* em 1983, engloba em si mesmo todos os aspectos caracterizadores da vida social dos indivíduos. Isso parece evidente, considerando que o dito processo não é definível como atuação específica de uma determinada área (por exemplo, social ou econômica ou jurídica), mas como “enriquecedor” dos aspectos mais incisivos da vida dos indivíduos. A difusão acelerada das tecnologias de comunicação, a interdependência de todos os Países do mundo, produzida pela variedade e generalizada quantidade de transações internacionais, e a incondicionada afirmação no campo econômico das empresas multinacionais, que em alguns casos até superam o faturado interno de alguns Países, determinam o processo de globalização. Nesta sede, trataremos somente dos perfis jurídicos, ou melhor, do desenvolvimento de novos conceitos de

Gianluca Maria Bella é Consultor Jurídico em direito estrangeiro. Especialista em Direito Administrativo e Ciência da Administração pela *Università degli Studi di Napoli “Federico II”* – Itália. Doutor em Direito pela *Università degli Studi del Molise* – Itália.

direito público conseqüentes ao dito processo de globalização. Isso depende do fato de, em campo jurídico, justamente a relação teórica e prática entre direito administrativo e direito internacional, ser aquela que mais sofreu as mudanças criadas por um fenômeno de tal importância sócio-jurídica e econômica.

O processo de globalização, embora seja ainda *in fieri*, encontra-se já numa fase suficientemente madura para serem elaboradas algumas reflexões sobre as implicações por ele determinadas a respeito da “crise do Estado” e da afirmação de um novo *rule of law*.

Segundo opinião pacificamente aceita pelos estudiosos de relações internacionais, a idade moderna começa com a paz de Westfalia, em 1648.

É a partir daquele momento que se elaboram os primeiros conceitos modernos de ‘veste sócio-jurídica do Estado’. O modelo Westfalia caracteriza-se por dois aspectos fundamentais: o primeiro é representado pela *assolutezza* do princípio da soberania do Estado e o segundo (conseqüência do primeiro) pela distinção – ainda bem evidente – entre direito público e direito internacional.

Então, o primeiro aspecto é caracterizado pela afirmação do princípio do Estado-centralizador, baseado no convencimento de que o Estado-nação é o exclusivo “soberano” nas relações entre ele e os cidadãos. Nessa ótica, e partindo da concepção de que cada Estado é soberano entre os próprios confins, provém que a função recoberta pelo ‘Direito’ fica conseqüentemente comprometida a benefício da política, que naturalmente é estranha – ou deveria ser (!) – aos condicionamentos externos, também de tipo jurídico.

Em outros termos, na delineada concepção, o Direito é ineficaz nas relações nas quais é parte o Estado, pois ele é “absoluto soberano” de si mesmo.

Nessa situação, resulta evidente como, também a querer reconhecer a aplicação do Direito nas relações entre Estado e cidadão, e, portanto reduzindo a função do princípio absoluto da soberania, delinea-se uma

summa divisio entre ordenamento jurídico nacional e ordenamento jurídico internacional.

Tal característica é avançada e demonstrada pela linha de “pensamento dualística”, elaborada pelo respeitável jurista Triepel (1923, p. 82). Segundo essa teoria, o Direito distingue-se, entre outros, em duas categorias fundamentais: em direito internacional, entendido como um direito aplicável exclusivamente às relações entre Estados, ou seja, entre Sujeitos igualmente soberanos; e direito público, entendido como um direito regulador exclusivamente das relações entre Administradores e administrados, ou seja, das relações entre Administração Pública e cidadãos.

Trata-se de uma distinção de âmbito operativo clara entre o antigo *ius gentium*, hoje direito internacional (BENTHAM, 1960), entendido como direito entre Estados, e o direito público, entendido como direito entre Estado e cidadãos. Segundo a dita concepção, nunca haveria uma relação entre os dois distintos tipos de direito, pois totalmente independentes entre si por natureza e por objeto e, portanto, sem qualquer “possibilidade” de recíproca interferência e recíproco enriquecimento.

Essa concepção de ‘direito estatal’ é elaborada, como dito, pela corrente dualística. A teoria dualística considera o Estado como ‘ente de fato’, portanto totalmente independente de outras manifestações e, conseqüentemente, de condicionamentos externos. Isso certamente demonstra, na concepção de “ordenamento jurídico internacional”, o reconhecimento da existência de vários Estados, que, juntos, constituem uma “sociedade internacional”. Todavia, a grande desvantagem que essa concepção sofreu foi justamente por não ter considerado como elemento essencial do direito a componente humana, que, ao contrário, constitui a base de qualquer expressão sócio-jurídica. Nesses termos, a teoria dualística necessariamente não se propôs a estudar os fenômenos jurídicos e os institutos jurídicos como método de estudo fundamental para a elaboração de uma

concepção unitária de “direito”, e ainda menos de “ordenamento jurídico internacional”, visto que já ao Estado corresponde uma organização de regras mais ou menos harmônicas e, sobretudo, “auto-suficientes”.

Contrariamente aos fundamentos da mencionada teoria, é correta a elaboração de uma linha de estudo que evidentemente considere a “componente jurídica elementar” e a “componente jurídica conceituada” como elementos de uma mesma formação jurídica. Nessa perspectiva, é correta a reflexão que valere, por um lado, o “fenômeno jurídico” como representação espontânea e primordial, ainda não conceituada, de uma realidade, que poderá ou não assumir importância para a sua conceituação num instituto jurídico e, por outro, o “instituto jurídico” como o elemento constitutivo do mundo do direito, que consiste num conjunto de fenômenos jurídicos verdadeiros e reais organizados por meio de um procedimento de conhecimento e conceituação que os constrói justamente como instituto jurídico. Nessa ótica, o conceito de “ordenamento jurídico” assume grande relevância, pois é definível como uma “lei preeminente” que governa a vida do direito, conduzindo os fenômenos e os institutos jurídicos a se organizarem de forma unitária nas estruturas do dito ordenamento, e em o tornarem o mesmo instrumento de conservação da realidade social que o constrói e que se traduz na sua mesma “constituição”.

Normalmente, existe a tendência a não reconhecer aquilo que não é unitário, ou seja, os estudos jurídicos sobre os ordenamentos nacionais sempre proliferaram e afirmaram-se sem especiais problemas. Isso não aconteceu tão facilmente com os estudos de direito internacional, pois os ordenamentos internacionais se tornaram regras jurídicas não encaixáveis num esquema lógico bem definido. Aceitava-se a existência de uma vida internacional dos Estados – segundo a teoria dualística, bem distinta daquela nacional – mas não a existência de um corpo administrativo unitário em nível internacional.

A vida jurídica internacional é fruto de um conjunto de fenômenos jurídicos e de institutos jurídicos que, por causa da própria natureza, aferem um determinado setor homogêneo e característico da experiência jurídica. Nesses termos e nas novas perspectivas, é fundamental não achar que a noção unitária de direito – corretamente direito administrativo internacional – deva ser excluída pelo fato de que todos os fenômenos jurídicos e institutos jurídicos confluem em uma multiplicidade de ordenamentos (CESARINI SFORZA, 1930). Em suma, hoje a tendência é justamente de elaborar uma construção teórica que consiga criar um único ordenamento jurídico internacional, mas não substituindo aqueles nacionais.

Nessa perspectiva, o princípio absoluto da soberania do Estado como corolário da tradicional concepção dualística do direito foi ao longo do tempo amplamente criticado pelos estudos das relações internacionais e, sobretudo, pela escola das *transnational relations*.

As mudanças socioeconômicas causadas pelo aumento considerável do comércio internacional, pela difusão da rede Internet e pelo aumento, em nível internacional, dos fluxos financeiros determinam a globalização da economia e a conseguinte “diminuição do mundo e, portanto, a sua unidade” (“*rimpicciamento del mondo e quindi la sua unita*”) (Cf. BRAUDEL, 1998, p. 107-112).

Então, o aumento das relações econômicas e sociais entre países de tradição jurídica diferente (*ex pluris*, pense na atenuação da tradicional distinção entre países de *common law* e de *civil law*) determinou várias consequências. Entre outras, trata-se, por um lado, da diminuição e/ou atenuação das antigas diferenças, portanto reduzindo as distâncias entre tradições jurídicas notoriamente distintas e determinando um *rimpicciamento* do mundo; por outro, trata-se de uma desagregação e/ou fragmentação do Estado numa pluralidade de centros de referência de interesses diversificados entre si, mas todavia reconduzíveis, nesse novo clima, a um único espaço jurídico global, dentro do

qual conseqüentemente se formará um ordenamento jurídico global.

Certamente, nessa progressiva transformação, ou melhor, 'desenvolvimento jurídico', como sempre, a componente histórica e/ou factual exerce uma fundamental relevância ou, segundo alguns estudiosos, é ela mesma que determina os acontecimentos jurídicos, também de tipo traumático.

De qualquer forma, a tradicional distinção entre países de *civil law* e *common law*, criada sobretudo pela obra dos estudiosos de direito privado, hoje está progressivamente diminuindo, seja pelos fatos históricos ocorridos (por exemplo, a caída do Muro de Berlin), seja pela sempre maior integração europeia (considere-se a Constituição política europeia assinada em Roma no dia 29 de outubro de 2004, que fechou um processo de integração já aviado a partir do Tratado de Roma assinado uns 50 anos atrás) ou seja pelo processo de globalização econômica e comercial, hoje num estágio bastante avançado.

Para a aproximação gradual entre as mencionadas duas famílias de direito, posição importante assumiu a obra dos comparatistas, sobretudo relativamente ao controle de constitucionalidade das leis, que constitui um símbolo da *common law*. O dito controle de constitucionalidade das leis, que constituía um fator de afastamento, hoje constitui um fator de aproximação, pois contrasta o primado do juspositivismo, finalizado na afirmação do direito legislativo como o único verdadeiro direito. Para isso, grande importância assumiu a participação do Reino Unido na Comunidade Europeia e no Conselho da Europa, enquanto determinou o reconhecimento pelos ingleses da competência da Corte Europeia dos Direitos do Homem, composta principalmente por juristas de *civil law*. Na realidade, as decisões constitucionais, tendo como objeto principal as questões de legitimidade constitucional, aparecem como leis ab-rogatórias ou modificativas de outras já em vigor.

Nessa situação, diante de um estudo preliminar, poderia parecer que o fenômeno

jurídico e social de globalização tenha criado, pela sua originalidade e magnitude, alguma incerteza jurídica. Todavia, nunca se verificou o perigoso fenômeno de "anarquia jurídica", ou seja, de uma área não coberta pelo direito. Contrariamente a quanto prognosticado, desenvolve-se uma feliz e complexa "área cinza", estudada pela Escola sobre *transnational e transgovernmental relations*. Trata-se de um 'setor híbrido' certamente – em boa parte – não mais regido pelos tradicionais institutos jurídicos, que ainda são ligados à concepção dualística, mas disciplinado por sistemas reguladores globais, inspirados maiormente – somente em alguns sentidos (!) – na "concepção pluralística" e liberal do Estado.

Essa teoria caracteriza-se pela autonomia e, em alguma parte, pelo primado, *in primis*, da sociedade a respeito do Estado e, *em secundis*, da esfera econômica a respeito daquela política.

Então, a consolidação mundial da concepção pluralística do 'Estado' e a atual diminuição das distâncias entre os vários países determinam que a vida econômica e social internacionaliza-se, exercendo uma pressão sobre o quadro institucional e assim impondo a constituição de coalizões, de regimes, de procedimentos e de formas de organização internacional, que se encostam aos Estados e condicionam-no a soberania pelo externo.

É fundamental neste ponto esclarecer que a concepção pluralística à qual estamos nos referindo não constitui a teoria pluralística clássica, mas aquela já mais evoluída e/ou desenvolvida. Em outros termos, o pluralismo clássico certamente reconhece – contrariamente a quanto afirmado pelo dualismo – a importância do elemento social na criação de qualquer forma de expressão, também jurídica, mas falta ainda a conscientização da existência de um "elemento unificador" que naturalmente e evidentemente crie ligações e conexões. Qualquer formação jurídica permanece fixa e incondicionada somente se totalmente fora de

qualquer contato externo; em caso contrário, recebe contaminações e, sobretudo, tende ‘naturalmente’ a criar uma ligação e uma harmonização jurídica. Isso acontece, hoje, na paisagem globalizada. Nesse contexto, está atuando uma força unificadora que naturalmente tende a criar conexões, ligações e interdependências entre as várias estruturas administrativas nacionais, criando conseqüentemente um “retículo de estruturas”, ou seja, um sistema articulado de figuras organizativas de tipo administrativo interligadas e interdependentes entre si (PERULLI, 1995, p. 231). Portanto, a aplicação contemporânea de um direito de diferente natureza e origem expressa não somente a complexidade e larga abrangência dos próprios institutos, mas também a superação de específicas conotações jurídicas das várias áreas do direito a favor de um “direito misto”.

Dessa forma, setores que em alguns ordenamentos faziam parte do direito administrativo permanecem sempre mais influenciados pelo direito privado e por um direito de natureza mista, como aquele caracterizado, por boa parte, pelas convenções internacionais. O mesmo processo verifica-se em setores jurídicos que eram tradicionalmente partes do direito privado, demolindo os tradicionais confins entre as disciplinas – não somente jurídicas – a favor de um direito caracterizado pela ‘componente híbrida’. Com efeito, a maioria das áreas de relevância jurídica são hoje disciplinadas não somente por normativas nacionais, mas sim por normativas internacionais e/ou por acordos bilaterais ou multilaterais. Um caso muito interessante que põe em evidência as novas conotações do ‘direito’ e, no mesmo tempo, contribui à querela entre monismo ou dualismo do direito administrativo afere à área dos bens culturais, disciplinada por normativas de países de tradição de *civil law* e de tradição de *common law*. Nos ordenamentos jurídicos de *common law*, que por natureza não dedicam espaço ao direito administrativo, o direito dos bens culturais é parte de um direito geral; ao contrário, em

alguns ordenamentos de *civil law*, como na Itália e na Espanha, especial atenção dedica-se ao direito administrativo e, portanto, os bens culturais são disciplinados pelo direito administrativo mesmo. Além disso, na Itália foi até proclamado um “código dos bens culturais”, que inovou a matéria e ao mesmo tempo racionalizou-lhe melhor o conteúdo.

Então, é interessante – neste escrito – sublinhar como também nos países dotados de uma extensa produção normativa em matéria de bens culturais as relativas normativas são enriquecidas por disciplinas internacionais, como as convenções promovidas pela UNESCO, as normativas comunitárias em matéria de exportação de bens culturais para países terceiros e, entre outros, as diretrizes em matéria de recuperação dos bens relevantes para a humanidade (MARLETTA, 1997).

Em suma, sempre a normativa nacional é enriquecida por aquela internacional ou por medidas de tipo normativo-obrigatório (por exemplo, os Estados membros da União Européia) ou mediante medidas espontâneas mas, de qualquer forma, vinculadoras num contexto internacional (pense nas normas consuetudinárias ou no desenvolvimento natural do ordenamento jurídico nacional para o ordenamento jurídico internacional).

Ergo, o pluralismo jurídico é, por um lado, causa da atenuação de muitas tradicionais distinções entre as disciplinas jurídicas e, por outro, causa de recíproca influência entre os vários direitos. Por causa das mencionadas recíprocas influências e por meio da atividade da jurisprudência, verifica-se em campo público o reconhecimento tácito de muitos princípios típicos do direito privado (pense no princípio de boa-fé), criando conseqüentemente uma mistura de ‘direito’ e, obrigatoriamente, uma atenuação das diferenças, pelo menos conceptuais. Claramente estamos já longe da tradicional concepção dualística do direito estatal.

Então, num espaço jurídico, sempre menos dominado pelo direito interno e sempre mais por um direito formado por relações

internas e externas entre uma multiplicidade de normativas com caracterizações híbridas, resulta evidente e previsível – segundo o desenvolvimento do direito natural – que estejam delineando-se os seguintes relevantes fenômenos: a crise do Estado, a consolidação política das organizações internacionais e a afirmação do ordenamento jurídico global.

A “crise do Estado”, concebido segundo o modelo de Westfalia, ou seja, como dito, inspirado no conceito de fundo do Estado-centralizador, foi, ao longo do tempo, estudada profundamente pela literatura sobre as relações internacionais (hoje em forte descoberta), que tem progressivamente limitado o conceito de “absolutismo estatal”, para criar outras formas de expressão de interesses, nem mais nacionais, mas sim internacionais. A referência expressa à crise do Estado de Westfalia é importante no sentido de que se trata da forma de Estado criada após a paz de 1648. Esta era baseada na concentração do poder político em unidades territoriais *superiorem non recognoscentes* e na própria extensão parecida àquela dos mercados (TURNER, 2002).

Na verdade, é importante esclarecer que nem sempre ou quase nunca os Estados perderam os instrumentos de governo da economia; em alguns casos, até reforçaram as próprias políticas públicas em campo econômico. Considere-se não somente os Estados Unidos ou a Índia, mas também Estados menores como a Irlanda, que, contrariamente às previsões, aparece fortalecido do processo de globalização.

Em outros termos, é discutível a posição de algumas doutrinas que obrigatoriamente – quase por uma relação de causa e efeito – ligam ao processo de globalização o enfraquecimento estatal em termos de política econômica. Nesse caso, é importante sublinhar que não existe um desenvolvimento das tecnologias, das finanças e da economia sem uma ordem jurídica do mercado estabelecida por políticas públicas que tornem possível, por exemplo, a implantação

de estabelecimentos industriais e a movimentação de capitais em território nacional e transnacional.

Nos cenários mundiais, caracterizados pela intensificação das relações econômicas, políticas e sociais entre os diversos países, as Organizações internacionais afirmam-se com surpreendente rapidez e incisiva veemência. Evidentemente, são as organizações internacionais a representarem os novos atores da política mundial. Essas, de “simples instrumentos” nas mãos dos Estados, tornam-se verdadeiros centros de interesses, titulares de um poder próprio e autônomo. Nesse caso, não parece errado sublinhar que se trata de um evidente testemunho da consolidação do pluralismo jurídico e do liberalismo, que fortemente estão mudando a função do Estado e, sobretudo, a relação entre este e a sociedade. A bem ver, é preciso ressaltar o primado da esfera econômica a respeito daquela política. A esfera econômica internacionaliza-se e, portanto, não é mais disciplinada exclusivamente pelas normas constitucionais e legislativas nacionais, mas, ao contrário, ela mesma condiciona o quadro institucional nacional, segundo as escolhas de política internacional.

Então, na transferência da concepção do Estado-centralizador para a concepção do Estado liberal e do espaço jurídico nacional para o espaço jurídico global, a teoria pluralística e liberal exerce função fundamental, pois determina definitivamente, por um lado, o reconhecimento da autonomia da esfera econômico-social a respeito daquela política e, por outro, representa um papel importante no processo de desenvolvimento de um direito que regulamenta as relações nas quais os Estados são partes.

Sobre o plano interno, a categoria das relações econômicas e patrimoniais, como contraposta àquela das relações políticas, consente de legitimar uma parte das relações entre Estado e indivíduo ao domínio do direito e à competência do juiz.

Sobre o plano internacional, função análoga exerce a separação entre o âmbito de

atividade das relações políticas entre os Estados e o âmbito das relações que entre os Estados mesmos se estabelecem em campo econômico e social; relações (essas últimas) que são caracterizadas pela cooperação, finalizada no alcance de objetivos comuns relativos ao “bem-estar” das respectivas sociedades e em vista dos quais os Estados aceitam também renunciar a uma parte da própria soberania, transferindo-a, portanto, a instituições comuns internacionais.

Conseqüentemente, na delineada situação, reduz-se sempre mais a clássica linha de demarcação entre direito público/administrativo e direito internacional: o primeiro tende a descobrir-se dos naturais e tradicionais hábitos autoritários, reconhecendo, assim, sempre mais a participação democrática dos indivíduos e dos grupos sociais na vida administrativa; o segundo perde aquele caráter abstrato-teórico e começa a atender às políticas de cooperação internacional, ainda não segundo um *world government*, mas certamente segundo as linhas de uma *global governance*, ou seja, de um “governo político”.

É certamente a realização de uma estrutura organizativa internacional, de que as organizações internacionais são as protagonistas, que determina a criação de um novo direito. Trata-se do direito administrativo internacional, caracterizado (assim como o direito administrativo nacional) pela contínua dialética entre as estruturas autoritárias, constituídas pelos Estados, e o pólo liberal – dominante –, constituído pelas organizações internacionais, e não entendidas como novos centros de interesses coletivos do “ordenamento jurídico global”.

Esse novo ordenamento jurídico apresenta maravilhosamente os caracteres típicos dos ordenamentos jurídicos tradicionais. Portanto, é composto de pluri-subjetividade, organização e normativa. A subjetividade, nesse caso, não é representada, como no ordenamento jurídico tradicional, pelos consociados, mas por uma multiplicidade de Estados. Isso já comprova quanto dissemos antes, ou seja, que o fenômeno de globaliza-

ção não é pacificamente entendido pela doutrina como caracterizador de uma diminuição de poder estatal, mas, às vezes, até de uma sua acentuação. As estatísticas demonstram como o número de Estados-nação tem aumentado consideravelmente nos últimos anos, embora em alguns casos trate-se da divisão territorial de um único espaço nacional.

Evidentemente, o que falta no ordenamento jurídico global é a presença de uma autoridade superior (Estado) com poderes de soberania (BADIE, 2000). A sociedade internacional é regida – até hoje – exclusivamente por uma forma de cooperação sem poderes de soberania; não existindo uma entidade superior às outras, não é possível criar uma relação de submissão, mas sim de colaboração espontânea. Tal forma de regulamentação certamente apresenta também vários inconvenientes, típicos de formas colaborativas e não autoritárias. Trata-se da possibilidade de mudar com mais facilidade e freqüência as regras internas de “funcionamento”, com previsíveis reflexos em termos de política externa; mas, ao mesmo tempo, também da possibilidade de consolidação de posições cristalizadas por causa de alguns Estados-partes, que dessa forma podem paralisar as atividades.

Outra característica do ordenamento jurídico global é a ausência, na sua organização, de “um centro”. Trata-se de um conjunto de organizações gerais e setoriais sem um esquema piramidal bem definido, e por esse motivo não é qualificável como organização reticular, pois por essa acepção precisar-se-ia de um organograma mínimo, ou seja, de um esquema organizacional. Além disso, não há um plano de funções e é composto por organismos supranacionais (por exemplo, União Européia), internacionais (por exemplo, ONU) e transnacionais, ou seja, aqueles criados por outras organizações internacionais; pense que somente a FAO criou mais de 25 organizações supranacionais (BLOKKER; SCHERMERS, 2001).

Outro elemento caracterizador do ordenamento jurídico global é a *non electoral*

accountability. Nos ordenamentos jurídicos nacionais, a legitimação do poder público provém do consenso dos consociados. Isso é tradicionalmente típico das formas de poder democrático. No caso do ordenamento jurídico global, isso não se verifica, pois, por um lado, não é possível individuar uma coletividade estabelecida sobre um território e, por outro, não existe ainda uma forma de poder democrático cósmico (ARCHIBUGI, 2000). Certamente, existem estudos comparados que finalizam a própria atividade para a criação de um “governo mundial”, e já existem estudos administrativos voltados para a criação de um “direito público global”. Então, visto que a legitimação não pode depender do consenso, esta depende do direito, conferindo ao ordenamento jurídico global, em conseqüência, uma *accountability*, segundo alguma doutrina, até mais incisiva do que a expressão consensual tradicional.

O sistema jurídico global apresenta-se como bem estruturado e a sua abrangência releva-se muito ampla, até mais do que o sistema jurídico tradicional, por causa da ausência do limite territorial sobre a eficácia das normas jurídicas. O sistema jurídico global é titular de uma produção normativa bem superior àquela dos Estados; considere-se a quantidade de convenções, tratados, acordos multilaterais etc. já produzidos até hoje. Apesar disso, há os “princípios gerais do direito”, obrigatórios em campo humanitário e de defesa das minorias, e, também, os ‘princípios universalmente reconhecidos’ pela comunidade civil. Enfim, o sistema jurídico global é dotado de numeráveis disposições e instrumentos de solução das controvérsias: Corte Internacional de Justiça, Corte de Justiça das Comunidades Europeias, Corte Europeia dos direitos do homem, Tribunal Internacional pela ex Iugoslávia, Tribunal Internacional para o Ruanda, Órgão para a resolução das controvérsias do WTO, Tribunal internacional do direito do mar e Corte Criminal Internacional.

Então, delineadas as características fundamentais do ordenamento jurídico global,

é importante agora evidenciar qual é o comportamento que o mencionado ordenamento tem com relação aos ordenamentos nacionais.

Num panorama em que não existem mais barreiras à livre circulação de pessoas e capitais, o ordenamento jurídico global exerce um papel fundamental em vários sentidos. Num primeiro sentido, o mencionado ordenamento releva-se fortemente respeitoso das diferenças dos ordenamentos nacionais, assumindo, portanto, uma posição estática: o ordenamento jurídico global não impõe as próprias determinações de forma traumatológica.

Num segundo sentido, o ordenamento jurídico global adapta-se [e/ou nasce (?)] às mudanças repentinas ocorridas no espaço jurídico global por causa das novas tecnologias, da nova política econômica e das finanças, criando – nesse caso – interferências e ligações com os ordenamentos nacionais. Isso permite a todo mundo aproveitar – pelo método comparativo – as diferenças intercorrentes entre os vários ordenamentos nacionais e, portanto, decidir qual é o ordenamento nacional que por vários motivos melhor atende às próprias exigências (econômicas, sociais etc.). É o caso das indústrias que localizam as próprias atividades em países que têm um menor custo de trabalho. De qualquer forma, os ordenamentos nacionais permitem as confrontações com outros ordenamentos jurídicos, deixando assim aos cidadãos a escolha do ordenamento que melhor se preste às próprias exigências, e o ordenamento jurídico global ajuda e harmoniza, numa esfera global, as pretensões dos vários ordenamentos jurídicos nacionais.

Nesses termos, a comparação não existiria se não houvesse um espaço jurídico global, com um *ius commune* que consinta a mobilidade entre regimes jurídicos diferentes. Esse desenvolvimento cria várias conseqüências: tende a comparar normas, leis, comportamentos dos poderes públicos e foros judiciais. Dessa forma, o método comparativo – como é na sua natureza – permite aos sujei-

tos dotados de mobilidade acharem produtos mais convenientes, escolhendo um sistema nacional e maximizando o próprio interesse; torna as políticas dos Estados mais dependentes do mercado e obriga os reguladores nacionais a considerarem a normativa de outros Estados para não aumentar ou para reduzir as vantagens ou as desvantagens competitivas para as empresas colocadas no mesmo mercado nacional e dependentes de normas mais ou menos constrangedoras segundo o país de origem. O método comparativo pressiona os Estados a se unirem e a estipularem acordos para impedir que a intervenção de outros Estados prejudique o “jogo da concorrência”.

Em conclusão, o Estado nacional soberano deixou aos privados a possibilidade de escolherem o direito segundo o qual operar, renunciando, assim, a parte da própria soberania, mas sob a condição que isso aconteça sob a égide indispensável dos critérios elaborados pelo “direito público global”, que é importante não confundir com o “direito público geral da comunidade universal”, qual conceito elaborado pela concepção, de origem kelseniana, do “monismo sistemático”.

O direito público global resulta num elemento essencial de uma forma de Estado contemporânea, em que nenhuma crise do Estado social ou nenhum governo de restauração parece capaz de eliminar a centra-

lidade da Administração e a idéia de uma sociedade na qual permanece essencial a atividade dos poderes públicos para a satisfação das necessidades essenciais e para a garantia dos direitos dos singulares.

Referências

- ARCHIBUGI, Daniele. *La democrazia cosmopolitica*. Trieste: Asterios, 2000.
- BADIE, Brian. *Il mondo senza sovranità*. Trieste: Asterios, 2000.
- BENTHAM, Jeremy. *An introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Harrison, 1960.
- BLOKKER, Martins; SCHERMERS, Henry. *Proliferation of international organizations*. Kluwer: The Hague, 2001.
- BRAUDEL, Fernand. *Storia, misura del mondo*. Bologna: Il Mulino, 1998.
- CESARINI SFORZA, Gianfranco. *Diritto: principio e concetto*. Bologna: Il Mulino, 1930.
- MARLETTA, Marco. *La restituzione dei beni culturali*. Padova: Cedam, 1997.
- PERULLI, Paolo. Stato, regioni, economie di rete. *Stato e Mercato*, Bologna, n. 44, p. 231, ago. 1995.
- TRIEPEL, Heinrich. Les reports entre le droit interna et le droit internacional. *Recueil des cours de l'academie de droit internacional*. Paris, 1923.
- TURNER, Andy. *Just capital: critica del capitalismo globale*. Bari; Roma: Laterza, 2002.